



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 264 /2016

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**

63ª SESSÃO :15/07/2016

RECORRENTE: VIP ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº:1/0145/ 2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201114948

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. O contribuinte deixou de informar em suas DIEFS as operações de vendas realizadas por intermédio de cartão de crédito/débito no exercício de 2009. Auto de infração julgado parcialmente procedente, com aplicação do percentual de saídas as operações sujeitas ao regime da substituição tributária estabelecido pela perícia. Conforme manifestação do Douto Representante da PGE. Recurso parcial procedente. Afastada as preliminares de impedimento do autuante e Cerceamento ao direito de defesa. Decisão por unanimidade de votos. Amparada nos artigos 18, da lei nº 12.670/96 e 2º, I da IN nº 14/2005 e Norma de Execução nº 3/2005. Dispositivo infringido art. 169, I do Decreto nº 24.569/97 Penalidade prevista no artigo 126 da lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATO

Trata o presente do AI nº 1/201114948, lavrado em virtude do contribuinte VIP ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO LTDA ter deixado de escriturar na DIEFs de janeiro a dezembro 2009, valores das operadoras de cartão de crédito e débito.

Na informação fiscal esclarece:

- ✓ Os valores das notas fiscais de entrada e saídas das notas fiscais estão compatíveis com os valores lançados mês a mês na Dief.
- ✓ Entretanto, analisando os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito estavam maiores que os valores informados na dief.

Processo: 1/145/2012 AI Nº 1/201114948-9
Contribuinte: VIP ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO. CGF 06.690.445-5
Conselheira Relatora: Maria Elineide Silva e Souza



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

- ✓ Por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária foi aplicada a atenuante prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96.
- ✓ Anexa cópia do relatório TEFXDIEF
- ✓ Anexa as Diefs

Anexa cópias das ordens de serviço, termo de início e termo de conclusão. Contribuinte é revel em primeira instância e o AI é julgado procedente.

O Contribuinte vem aos autos e apresenta recurso voluntário nos seguintes termos:

- ✓ Faz um breve relato do autuação e do julgamento de primeira instância.
- ✓ Requer em sede de preliminar a nulidade por ausência de provas pois a única prova colacionada aos autos são planilhas confeccionadas pelo próprio agente.
- ✓ As folhas 14/17 há duas planilhas com suposta diferença entre Dief X TEF, entretanto, não colacionados aos autos os relatórios fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito.
- ✓ Não há assinatura do contribuinte em nenhuma planilha, somente do agente do fisco.
- ✓ Somente consta um único relatório fls.18/29, mas é insuficiente, pois não consta a forma de pagamento cartão ou dinheiro.
- ✓ A ausência de provas fere o princípio da ampla defesa, pois compete a autoridade lançadora o dever de provar, colaciona várias ementas desse órgão demonstrando a nulidade ou extinção dos processos por ausência de provas.

O processo é encaminhado a célula de Assessoria Processual que considerando que não constam no processo os relatórios fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito e considerando, ainda, que o autuado opera com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária requer perícia para:

- ✓ Juntar ao processo cópia dos extratos emitidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito que subsidiaram a feitura dos relatórios fls 16/17 e averiguar se as informações contidas nos referidos extratos correspondem às aquelas constantes nos relatórios de fls. 14/15.
- ✓ Determinar, por meio do CFOP, o percentual de vendas de mercadorias sujeitos ao regime da substituição tributária e o normal no período fiscalizado.

Foi realizada a perícia que conclui

- ✓ Os mesmos valores apontados pelo agente do fisco.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

- ✓ Apresentou os percentuais de normal 7,50% e substituição tributária 92,40%.

Depois de realizada a perícia, foi emitido parecer nº 125/2016 pronunciando-se pela parcial procedência do feito nos seguintes termos:

- ✓ Considerando que o laudo pericial atestou os valores apontados pelo agente do fisco, bem como, considerando que o agente do fisco considerou a totalidade das vendas como substituição tributária.
- ✓ Bem como, considerando que havia mercadorias com substituição tributária e mercadorias com regime normal, cujas penalidades são diversas.
- ✓ E por último, que pode ocorrer o reenquadramento da penalidade, ainda que para valor superior ao lançado.
- ✓ MULTA PRODUTO TRIBUTAÇÃO NORMAL: R\$ 6.267,23 (30% trinta por cento do valor da BC).
- ✓ MULTA PRODUTO SUJEITO À ST: R\$ 25.398,79 (10% dez por cento do valor da BC).

O representante da procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer nº 125/2016.

Este é o relato.

VOTO

O presente processo tem como motivação a acusação de falta de escrituração das vendas realizadas por intermédio de cartão de crédito/crédito com operações sujeitas ao regime de substituição tributária referente ao exercício de 2009.

Por ocasião da sustentação oral, o representante do autuado requereu a nulidade do lançamento por impedimento da autoridade autuante e cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza na acusação fiscal.

A nulidade por impedimento da autoridade autuante não prospera, pois, a Mandado de Ação Fiscal nº 2011.13402 para executar a Diligência Fiscal Específica com o motivo de omissão de entrada e saída, encontrando-se dentro dos limites estabelecidos pela Norma de Execução nº 3/2011. O agente do fisco cumpriu os ditames estabelecidos na citada norma, tendo inclusive anexado os relatórios e documentos estabelecidos no anexo Único, conforme demonstra fls.14/29.



Também não tem êxito a preliminar de cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza na acusação fiscal, uma vez que a denúncia se encontra corretamente estabelecida no auto de infração e informação complementar. A infração apontada pelo agente do fisco e que foi rebatida perfeitamente pela defesa foi a falta de escrituração dos valores de venda realizado na modalidade de cartão de débito/crédito, violando o disposto no artigo 169, I do decreto nº 25.469/97.

Superadas as questões preliminares, considerando toda prova carreada aos autos demonstrando o cometimento da infração, entre eles o demonstrativo das vendas efetuadas com cartão de débito/crédito, os extratos emitidos pelas administradoras de cartão de débito/crédito, formou o meu convencimento que a recorrente praticou a infração imputada.

Razão pela qual voto pelo conhecimento do recurso ordinário, afastando as preliminares suscitadas e no mérito reconheço a parcial procedência, julgando parcialmente procedente o auto de infração com a cobrança do valor apontado pela célula de perícias para o percentual das operações com substituição tributária, devendo ser remetido cópia do processo a secretaria da fazenda, célula de revisão fiscal, para análise do lançamento complementar quanto as operações com tributação normal, conforme indicado no laudo pericial e no Parecer 125/2016 da Célula de Assessoria Processual Tributária.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

BASE DE CÁLCULO	MULTA (10%)
R\$ 253.987,90	R\$ 25.398,79

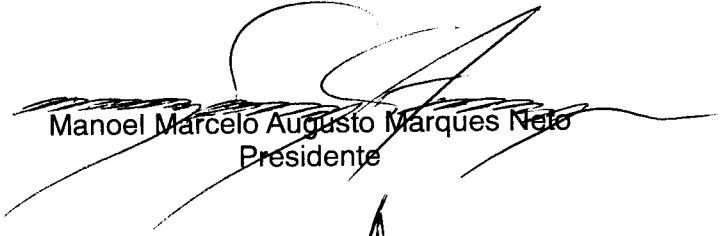


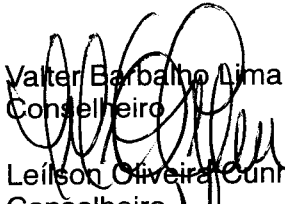
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário


DECISÃO:

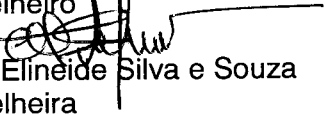
Vistos relatados e discutidos os autos onde é **recorrente: VIP ELETRONICA E COMUNICAÇÃO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve, preliminarmente em relação às nulidades suscitadas pela recorrente -1. Impedimento do atuante, 2 -Falta de clareza na autuação, cerceando o direito de defesa. Preliminares afastadas por decisão unânime conforme Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, modificando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando a base de cálculo indicada pelo Assessor Tributário, nos percentuais estabelecidos pela Célula de Perícias. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.


Sala das sessões, 12 de setembro de 2016.

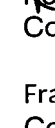

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente



Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
Conselheira


Joseomí Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Processo: 1/145/2012 AI Nº 1/201114948-9
Contribuinte: VIP ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO. CGF 06.690.445-5
Conselheira Relatora: Maria Elineide Silva e Souza